

AO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5800.138353/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S.A. Pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 08.183.359/0001-53**, com endereço na General Potiguara nº 1.428 Curitiba - Paraná, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do Edital, apresentar em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 33.089.180/0002-60**, vencedora do **Item 05**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a decisão de habilitação da empresa recorrida, observando rigorosamente os procedimentos e prazos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A empresa **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** foi declarada vencedora do Item 05 do Pregão Eletrônico nº 080/2026. Todavia, ao analisar detalhadamente os documentos de habilitação disponibilizados no sistema, a Recorrente constatou que a empresa vencedora não apresentou documento obrigatório exigido para comprovação da qualificação técnica prevista no Edital.

O item 13.3.9 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que a licitante deveria apresentar:

13.3.9 Certidão de Registro e Regularidade Conselho Regional de Nutrição - CRR com jurisdição no local da sede, dentro da validade, de acordo com a Resolução CFN Nº 702, de 15 de setembro de 2021, ou Certidão de Registro e Regularidade Técnica (CRT) do Conselho Regional de Farmácia (CRF) com jurisdição no local da sede, dentro da validade, de acordo com a Resolução CFF nº 14/2024, no que couber.

Entretanto, a empresa vencedora não apresentou qualquer um dos documentos exigidos pelo referido item, razão pela qual sua habilitação não poderia ter sido mantida.

III. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL

A exigência prevista no item 13.3.9 do Termo de Referência é clara, objetiva e de observância obrigatória.

Todavia, a empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA não apresentou nenhum dos documentos exigidos pelo Edital.

Em substituição, anexou:

- **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Nutrição – CRN;**
- **Comunicação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ.**

Entretanto, tais documentos não correspondem aos documentos exigidos pelo item 13.3.9 do instrumento convocatório.

A própria ART apresentada pela empresa recorrida registra expressamente:

Obs: Este documento não substitui a Certidão de Registro e Regularidade (CRR), Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR), Atestado de Responsabilidade Técnica ou Acervo Técnico.

Portanto, o próprio Conselho Regional de Nutrição declara expressamente que a ART não substitui a Certidão de Registro e Regularidade – CRR exigida pelo Edital.

Da mesma forma, a Comunicação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química não atende à exigência editalícia, pois o Edital prevê, alternativamente, Certidão de Registro e Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF, e não documento expedido pelo Conselho Regional de Química.

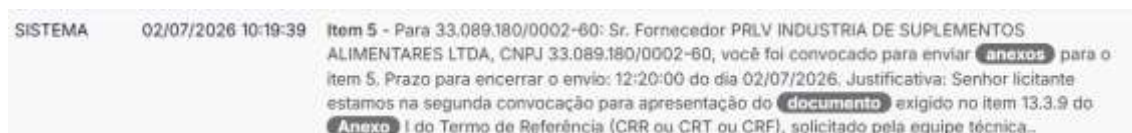
Logo, resta demonstrado que a empresa vencedora não comprovou sua qualificação técnica na forma exigida pelo instrumento convocatório.

IV. DA REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS EXPRESSA CONVOCAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A situação torna-se ainda agravante diante do fato de que a própria Administração identificou a ausência da documentação exigida e oportunizou à empresa vencedora nova apresentação dos documentos.

Conforme consta do registro do sistema Compras.gov, a empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA foi expressamente convocada para apresentar o documento previsto no item 13.3.9 do Termo de Referência.

Consta no sistema a seguinte mensagem:



Tal fato demonstra que a própria equipe técnica responsável pela análise da documentação reconheceu a ausência do documento obrigatório exigido pelo Edital.

Portanto, não se trata de interpretação da Recorrente. A própria Administração verificou o descumprimento do item 13.3.9 e, diante disso, promoveu diligência específica para que a empresa apresentasse a documentação correta.

Entretanto, mesmo após a segunda convocação e após ter ciência inequívoca de qual era o documento exigido, a empresa recorrida voltou a apresentar documentação diversa daquela prevista no Edital, permanecendo sem apresentar a Certidão de Registro e Regularidade do Conselho Regional de Nutrição – CRR ou a Certidão de Registro e Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRT/CRF.

Assim, a irregularidade não apenas foi identificada pela equipe técnica, como também permaneceu sem correção mesmo após nova oportunidade concedida à licitante.

Tal circunstância afasta qualquer alegação de mero erro material, equívoco formal ou dúvida quanto ao documento exigido pela Administração.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL

A situação em discussão não envolve mero vício formal ou erro material passível de saneamento. Trata-se da ausência de documento obrigatório de habilitação técnica expressamente previsto no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento ou complementação de informações relacionadas a documentos já existentes à época da disputa. Todavia, não autoriza a substituição de documento exigido por documento diverso, tampouco a flexibilização dos requisitos objetivos definidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, o Edital exigiu CRR do Conselho Regional de Nutrição ou CRT emitida pelo Conselho Regional de Farmácia.

A empresa recorrida apresentou ART do Conselho Regional de Nutrição e Comunicação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química.

Aceitar tais documentos como equivalentes ao documento exigido pelo Edital significaria modificar as regras do certame após sua publicação, em clara afronta

aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO A INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

É princípio elementar do procedimento licitatório que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão integralmente vinculados às regras previstas no Edital. Uma vez exigida a apresentação de CRR do Conselho Regional de Nutrição ou CRT do Conselho Regional de Farmácia, não pode a Administração considerar atendido requisito que não foi efetivamente comprovado.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida implica reconhecer como cumprida exigência documental que não foi apresentada.

Tal situação afronta diretamente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da legalidade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, admitir documentação distinta daquela exigida no Edital representa tratamento privilegiado à empresa vencedora em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências previstas no certame.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) o seu integral provimento;
- c) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA;

- d) o reconhecimento de que a empresa recorrida deixou de apresentar a documentação exigida no item 13.3.9 do Edital, qual seja, a Certidão de Registro e Regularidade do Conselho Regional de Nutrição – CRR ou a Certidão de Registro e Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRT/CRF;
- e) a consequente INABILITAÇÃO da empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA;
- f) a convocação da empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S.A., segunda colocada no Item 05, para a fase de habilitação, observada a ordem de classificação do certame;"

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de julho de 2026

ANDRESSA
VIVIANE DA
SILVA:045988
53913

Assinado de forma
digital por ANDRESSA
VIVIANE DA
SILVA:04598853913
Dados: 2026.07.09
16:17:52 -03'00'

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S.A